



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02237/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 333/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 02.09.2019 retroagindo a data do óbito, 31.07.2019 (pág. 01 – ID935953)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 40 § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003 combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º; artigo 54, inciso I, §§ 1º e 3º; artigo 55, inciso I, artigo 62, incisos II, alínea “a”
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 2.539, 06.09.2019 (pág. 02 – ID935953)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 998,00 (pág. 10 – ID935954)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DA INSTITUIDORA

NOME:	Quissila Neves da Costa (pág. 01 – ID935953)
MATRÍCULA:	106460 (pág. 01 – ID935953)
CARGO:	Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência I (pág. 01 – ID935953)
CPF:	529.229.282-68 (pág. 01 – ID935957)
DATA DO ÓBITO:	31.07.2019 (pág. 01 – ID935955)

DADOS DO BENEFICIÁRIO

BENEFICIÁRIO:	Nicholas Davi Neves da Costa Alves (pág. 01 – ID935953)
CPF:	050.352.712-26 (pág. 01 – ID935953)
TIPO DE PENSÃO:	Temporária (pág. 01 – ID935953)
NASCIMENTO:	04.04.2009 (pág. 01 – ID935953)

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da pensão instituída pela ex-servidora Quissila Neves da Costa, concedida ao seu filho Nicholas Davi Neves da Costa Alves, com fundamento nos termos do artigo 40 § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Constitucional 41/2003 combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º; artigo 54, inciso I, §§ 1º e 3º; artigo 55, inciso I, artigo 62, incisos II, alínea “a”.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO¹, haja vista que o beneficiário percebe o valor de R\$ 998,00 (pág. 10 – ID935954).

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao tce/ro

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/02 ID935953
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão;	X		03 ID935955
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	X		09 ID935954
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;			
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		10/11 ID935954
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	X		01 ID935955

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

¹Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Olaria – Porto Velho - Rondônia CEP. 76801-327

Tel.: (0xx69) 3609-6357

dcap@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.2 Do ato concessório (pág. 01 – ID935953)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Portaria nº 333/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 02.09.2019			✓
02	- fundamentação legal	Artigo 40 § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003 combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º; artigo 54, inciso I, §§ 1º e 3º; artigo 55, inciso I, artigo 62, incisos II, alínea “a”			✓
03	- nome da instituidora	Quissila Neves da Costa			✓
04	- cargo, cadastro, referência, classe, carga horária	Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro 106460, Classe A, referência I			η
05	- data do óbito	31.07.2019			✓
06	- Beneficiário da pensão	Nicholas Davi Neves da Costa Alves			✓
07	- indicação do grau de parentesco	Filho			✓
08	- data da vigência do benefício	Temporária, (31.07.2019), data do óbito			✓
09	- indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário	100%			✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Como se vê, não consta no ato concessório a carga horária do cargo ocupado pela instituidora e a data do óbito da ex servidora, conforme determinação contida no art. 5º, §2º, I, “b” e “e” da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao IPAM para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 40 § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003. combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º; artigo 54, inciso I, §§ 1º e 3º; artigo 55, inciso I, artigo 62, incisos II, alínea “a”.	Instituidora inativa ² : benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos da servidora falecida, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Em que pese a não inclusão do inciso I, §7º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, constata-se que foi citado o art. 54, inciso I da Lei Complementar 404/2010, o que a nosso ver supre a omissão. Outrossim, denota-se que não foi citado a alínea “a” do art. 9º da LC 404/10, contudo, haja vista ter sido mencionado o art. 62, inciso I, alínea “a”, destaca-se que, salvo melhor juízo, entende-se ser dispensável sugerir a retificação do ato concessório.

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidora inativa: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos da servidora falecida, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.	R\$ 998,00 (pág. 10 – ID935954)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

² Os autos do processo de aposentadoria por invalidez foram autuados sob o número 2663/2020/TCE-RO, sendo que o corpo técnico se manifestou pugnando pelo registro do ato de aposentadoria, nos termos do art. 40, §1º c/c o art. 40, §§ 1º, 2º, 6º e art. 41 da Lei Complementar n. 404/2010. A base de cálculo do benefício foi concedida com reajuste do RGPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7. Denota-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício.

8. Ainda, depreende-se que em setembro/2019, contracheque acostado à pág. 11 – ID935954, o beneficiário percebeu a verba ‘diferença meses anteriores’, resultante dos retroativos devidos.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que **Senhor Nicholas Davi Neves da Costa Alves**, beneficiário legal da **Senhora Quissila Neves da Costa**, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base no artigo 40 § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003 combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º; artigo 54, inciso I, §§ 1º e 3º; artigo 55, inciso I, artigo 62, incisos II, alínea “a”.

4. Proposta de encaminhamento

11. Por todo exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

12. Outrossim, sugere-se que seja recomendado ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 05 de outubro de 2020.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Michel Leite Nunes Ramalho

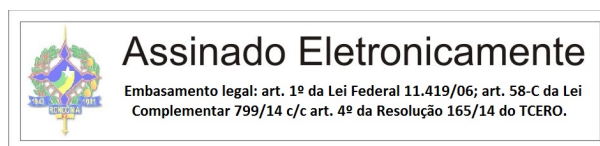
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 6 de Outubro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 5 de Outubro de 2020



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO